LEI MUNICIPAL Nº 209.01, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

"Institui o serviço municipal sonoro, cultural, educativo e informativo infra-federal complementar em freqüência modulada, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1° - Fica criado pela presente Lei, no âmbito municipal, o Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo, e Informativo infra-federal Complementar em Freqüência Modulada, operado em caráter secundário, em baixa potência, não superior a 25 watts, com cobertura estritamente local, cuja essência se caracteriza, sobretudo, pelo seu conteúdo e pela sua prática comunitária.

Artigo 2° - O Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo infra-federal Complementar em Freqüência Modulada obedecerá aos preceitos desta Lei e aos regulamentos dos serviços de Radiodifusão, no que couber.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo sempre que necessário baixar os atos normativos dos serviços no que tange a:

- I característica e parâmetros técnicos;
- II condições de outorga e prestação de serviço com base nesta Lei.
- Artigo 3° O Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo Infra-Federal Complementar em Freqüência Modulada tem por finalidade:
- I dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais de comunicações;
- II oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura, a educação e o serviço social;
- III prestar serviços de utilidade pública, integrando-se ao serviço de defesa civil sempre que necessário.
- Artigo 4° As questões desse Serviço atenderão, em sua programação aos seguintes princípios:
- I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

- II promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração das culturas nacional e regional;
- III respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida.
- IV não discriminação religiosa, político partidária e racial nas relações comunitárias.

Artigo 5° - Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada autorização para exploração desse serviço desde que haja freqüência livre, a emissora autorizada operar em freqüência já ocupada nitidamente no município por emissoras do Sistema Federal de Radiodifusão, até a publicação desta Lei, observados os procedimentos estabelecidos nesta e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço, sendo que os transmissores deverão ser de fabricação profissional, que evite ao máximo as harmônicas e os espúrios.

Parágrafo Único – Não se aplica a esse serviço a exigência de publicação de edital para outorga de autorização para sua exploração.

Artigo 6° - Fica reconhecido como direito adquirido o funcionamento de rádios que operam, de fato, no município, em baixa potência, não superior a 25 watts, há mais de 1 (um) ano, na qualidade de pioneiras e inspiradoras da criação deste serviço, às quais ficam reservadas as primeiras outorgas pela ordem de início do funcionamento de fato no município, respeitando-se as freqüências originais, observado o disposto no artigo 5°, as quais se adaptarão a esta Lei:

Artigo 7° - São competentes para explorar este serviço as sociedades civis legalmente instituídas para este fim, sediadas na área da comunidade a qual pretende prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e que mantenham domicílio e residência na área de prestação de serviço a ser outorgado desde que não tenham na sua diretoria vereadores, prefeito, vice-prefeito, secretários e diretores do Governo Municipal .

Parágrafo Único – As entidades interessadas na exploração do serviço deverão apresentar, além dos documentos necessários à comprovação de atendimentos às exigências deste artigo, instrumento escrito de manifestações do interesse da comunidade no sentido de o serviço vir a ser prestado na área, firmado por pessoas físicas ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nesta área, observada a quantidade de solicitantes e demais condições previstas a regulamentação baixada pelo Poder Executivo, não previstas nesta Lei.

Artigo 8º - A entidade detentora de autorização para exploração do serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições exigidas inicialmente para outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas devidamente registrados ou averbados na repartição competente , dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado de sua efetivação.

- Artigo 9° As autorizações para exploração do serviço são outorgadas em razão da necessidade desses serviços na área solicitada, sendo vedada a transferência a qualquer título a outra pessoa jurídica, sendo vedado também o monopólio.
- Artigo 10 A entidade detentora de autorização para execução do serviço não poderá vir a estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem a gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou a orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações religiosas, políticas ou comerciais.
- Artigo 11 A autorização para exploração do serviço será outorgada pelo prazo de cinco anos, podendo ser renovada por períodos iguais e consecutivos, desde que mantido o interesse da comunidade.
- Artigo 12 A outorga de autorização para execução do serviço fica sujeita a pagamento, cujo valor e condição para efetuá-lo serão estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.
- Artigo 13 As autorizações para exploração do serviço serão baseados e distribuídas pelas áreas de sua prestação.
- Artigo 14 A cada pessoa jurídica será outorgada apenas uma autorização para exploração do serviço, sendo vedada a outorga de autorização para entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão, bem como assim a entidade que tenha como integrante do seu quadro de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem do quadro de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.
- Artigo 15 A entidade autorizada a explorar o serviço deverá instituir um Conselho Comunitário composto por 5 (cinco) pessoas da comunidade local, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vistas ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e aos princípios estabelecidos no artigo 4°.
- Artigo 16 É vedada a formação de redes na exploração do Serviço, pela própria natureza e essência do serviço, executadas as situações similares ou de casos fortuitos, desde que solicitado por órgãos competentes.
- Artigo 17 Às estações desse serviço operarão em caráter secundário, sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer serviços de telecomunicações regularmente instaladas, condições essas que constaram do seu certificado de licença de funcionamento.
- Artigo 18 A potência efetiva irradiada das estações do serviço não poderá ser superior a 25 watts, sob pena de cassação da outorga.

Artigo 19 - As exploradoras dos serviços poderão admitir patrocinadores e realizar anúncios, durante a programação, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área de comunidade atendida, limitando-se a divulgação do patrocinador e dez minutos de cada hora de sua programação diária, respeitada a legislação vigente, podendo cobrar por esses serviços a título de apoio cultural.

Artigo 20 - As estações do serviço cumprirão tempo mínimo de operação diária de 16 (dezesseis) horas, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, devendo transmitir diariamente a Voz do Brasil, e , se possível, as sessões da Câmara Municipal, devendo abrir espaço para pronunciamentos do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal, do Juiz de Direito da Comarca, de representante do Ministério Público, e dos chefes de Polícias Civil e Militar, sempre que solicitado e necessário.

Artigo 21 - As penalidades a que estarão sujeitas as exploradoras do serviço decorrerão de infrações praticadas contra disposições legais, regulamentares e normativas relativas ao Serviço de Radiodifusão, no que couber.

Artigo 22 - O Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, baixará, se necessário, atos complementares que se fizerem necessário a regulamentação do serviço.

Artigo 23 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE Em. 12 de Dezembro de 2003.

LUIZ ALBERTO REGINATTO Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI

Secretário da Administração e Planejamento